TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 2009

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 9º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado, e os definidos nos arts. 205, § 2º, 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, 244, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, 292, §1º, 295, *caput*, e 296, *caput*, todos do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)." (NR)

"Art. 9º

Parágrafo único. O aumento da pena previsto no *caput* deste artigo também se aplica aos crimes previstos nos arts. 232, 233, 242, § 3º, 243, § 2º, e 244, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), estando a vítima em qualquer das hipóteses do art. 236 do referido diploma legal." (NR)

Art. 2º Os arts. 232, 233, 242, § 3º, 244, *caput* e § 1º, 292, *caput*, e 293, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Estupro

Art. 232.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos." (NR)

"Atentado violento ao pudor

Art. 233.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” (NR)

“Roubo simples

Art. 242.

.....

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumar. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” (NR)

“Extorsão mediante sequestro

Art. 244.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o sequestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” (NR)

“Epidemia

Art. 292.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

“Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.